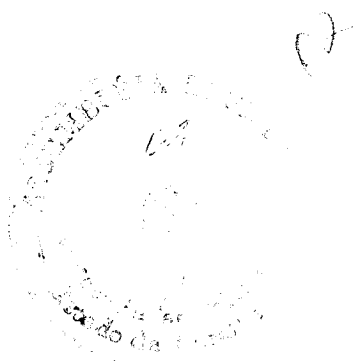


*Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Presidência*



Projeto de Lei nº: 360/96

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.242/90 E 5.672/92,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º – O art. 3º, da Lei nº 5.242, de 24 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A taxa judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas precatórias expedidas para Comarcas do Estado;

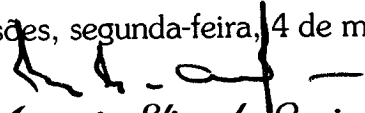
III - nas reclamações trabalhistas perante os juizes estaduais.”

Art. 2º – A alínea h, do inciso I, da Tabela “B”, anexo da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: “ h) acima de 300 UFR - 1,50 UFR para cada 100 UFR.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, segunda-feira, 4 de março de 1996.


Des. *Antônio Elias de Queiroga*
Presidente

19 *03* *96*
1.º Secretário

Em 05 / 03 / 1996
Felix Araújo
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de 03 de 1996
Em 05 de 03 de 1996

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Presidência

Mensagem nº 01/95

João Pessoa, segunda-feira, 4 de março de 1996.

Exmo. Sr.

Deputado **CARLOS DUNGA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Casa de Epitácio Pessoa o presente projeto de lei, que trata de modificações nas Leis nº 5.242, de 24 de janeiro de 1990, e 5.672, de 17 de novembro de 1992.

A retificação proposta visa atender interesses maiores do Poder Judiciário e das partes no que se relaciona às custas judiciais.

Certo de que esta Casa, como sempre, apreciará o pleito com a visão de profundidade e a extrema competência que lhe caracterizam, reafirmo meus mais sinceros cumprimentos.

Antônio Elias de Queiroga
Des. *Antônio Elias de Queiroga*
Presidente

Ao Secretário Legislativo

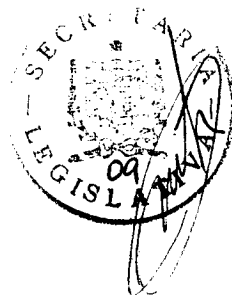
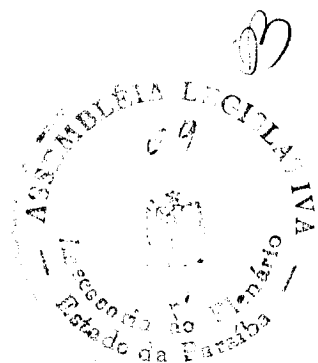
Em 05 / 03 / 1996
Terezinha

Assessoria do Plenário
Constou no Expediente
Em 06 / 03 / 1996
170
Diretor da Ass. ao Plenário

Recebido em 04 de 03 de 1996
Gabinete da Presidência
Terezinha
Tereza Neuza Gonzaga



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 360 Sob No 360/96
em, 05, 03, 96

Publicado no Diário do poder
Legislativo em 1/1/1
de 19
EM 19 de 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 06, 03, 1996
Amir B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
o Sr. Tarciso Telino
Em 2 de 3 de 96
[Signature]
Presidente

21

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 360/96



Modifica o dispositivo da
Lei No 5.242/90 e 5.672/92,
e da outras providências.

AUTOR: Dep. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei No 360/96, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça, que visa alterar o dispositivo da Lei No 5.242/90 e 5.672/90, e da outras providências.

Em sua justificativa, argumenta o autor da proposição, que a retificação proposta visa atender interesses maiores do Poder Judiciário e das partes no que se relaciona às custas judiciais..

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Egrégio Tribunal de Justiça, encaminha a este órgão técnico do Poder Legislativo, o Projeto que modifica o dispositivo da Lei No 5.242/90 e 5.672/92. Após uma avaliação mais detalhada sobre as alegações levantada pelo distinto Tribunal. Nada mais nos resta fazer, a não ser acolher o Projeto de Lei No 360/96, que altera o Art. 3, da Lei No 5.242, de 24 de janeiro de 1990 que passa a vigor com a seguinte redação: "in verbis".

"Art. 3 - A taxa judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas precatórias expedidas para Comarcas do Estado.

III - nas reclamações trabalhistas perante os juizes estaduais."

A alínea h, do inciso I, da Tabela "B", anexo da Lei No 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa vigor com a seguinte redação: "in verbis".

" h) acima de 300 UFR - 1,50 UFR para cada 100 UFR."

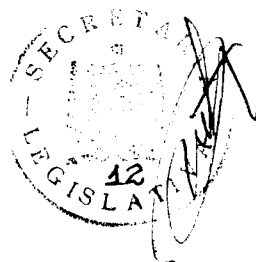
Diante do exposto opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No 360/95.

É o voto

Sala das Comissões, 12 de março de 1996.

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

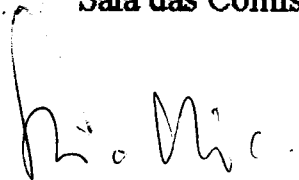
19 03 96
Silva Vermeir



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei No 360/96

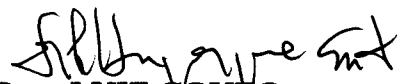
É o parecer
Sala das Comissões, 12 de março de 1996.


Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Dep. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

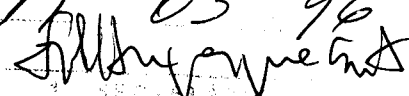

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. VANI BRAGA
MEMBRO

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

W.L.

Aprovação em
discussão

19 03 96


MEMBRO
Dep. SENO BLO LOZCANO

MT

MEMBRO
Dep. LUIS GONTO

MEMBRO
Dep. ANIBAL VASCOZ

MEMBRO
Dep. ANTONIO ILO

MEMBRO
Dep. VERCIO PEREIRA

PREZIDENTE
Dep. CERVASIO MATIV

REGATOR
Dep. LASCIXO TELMO

Sala das Comissões, 13 de março de 1990.
F. O. BARCELA

Legislatura do Projeto de Lei No 300/90
Voto do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e Boa Técnica
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, aprova e recomenda o

III - PARECER DA COMISSÃO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa



Ofício nº 346/GP

João Pessoa, em 19 de março de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 360/96, de autoria do Tribunal de Justiça, que modifica dispositivos da Lei Nº 5.242/90 e 5.672/92, e dá outras providências.

Atenciosamente,

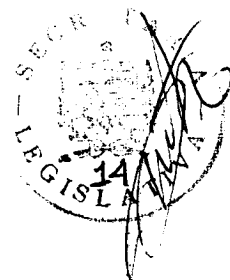

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Carlos Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 11/96

PROJETO DE LEI Nº 360/96

*Modifica dispositivos da Lei Nº 5.242/90 e
5.672/92, e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

*Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.242, de 24 de janeiro de 1990, passa a
viger com a seguinte redação:*

"Art. 3º - A taxa judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas precatórias expedidas para Comarcas do Estado;

III - nas reclamações trabalhistas perante os juizes estaduais."

*Art. 2º - A alínea h, do inciso I, da Tabela "B", anexo da Lei nº 5.672,
de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: " h) acima de 300
UFR - 1,50 UFR para cada 100 UFR."*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 19
de março de 1996.*

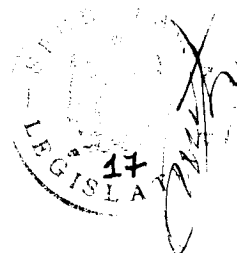
CARLOS DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 22 05 96
GABINETE DO GOVERNADOR
Carminha

LEI Nº 6.227 , DE 21 DE MARÇO DE 1996



**Modifica dispositivos da Lei nº 5.242/90
e 5.672/92, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 5.242, de 24 de janeiro de 1990, passa a
viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - A taxa judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas precatórias expedidas para Comarcas do Estado;

III - nas reclamações trabalhistas perante os juizes estaduais.”

Art. 2º - A alínea h, do inciso I, da Tabela “B”, anexo da Lei
nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: “ h) acima de
300 UFR - 1, 50 UFR para cada 100 UFR.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 21 de março de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR